

PARECER Nº 1025/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu e outros, que visa alterar a redação do art. 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que instituiu o Programa de Combate à Proliferação de Ratos.

Inicialmente, importante se faz destacar que o presente projeto de lei é fruto de trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é aperfeiçoar os programas de combate à proliferação de ratos, de forma a aprimorar os mecanismos para o seu combate, através da celebração, por parte do Executivo, de parcerias com entidades públicas e/ou privadas com reconhecidos conhecimentos técnicos na área para conduzir, com eficiência e eficácia, o controle da disseminação desta praga, colaborando com as ações pertinentes ao Programa.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Ainda, insta esclarecer que a nova redação conferida ao art. 6º da Lei nº 14.430/07, ao enunciar que o Executivo buscará a celebração de parcerias com entidades públicas e/ou privadas para o efetivo combate à proliferação de ratos, não estabelece norma autorizativa ou mesmo de efeito concreto. Na verdade, trata-se de norma que traça um norte para a atuação administrativa apta a combater, de forma eficiente, os problemas resultantes da disseminação de referida praga.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV